



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 295 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

21ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/03/09

PROCESSO Nº.: 1/165/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200625358-6

RECORRENTE: BR MIX LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Francisco Kleber Lopes de Paiva

MATRÍCULA: 091.435-1-3

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – 2. Acusação que versa sobre falta de recolhimento de ICMS concernente à operação de fornecimento de concreto previamente elaborado, transportado por caminhões especiais para o local da concretagem contratada. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, haja vista que o fornecimento de concreto em caminhões especiais, *in casu*, enquadra-se como prestação de serviço, sujeita à incidência do ISS, consoante decisões reiteradas dos tribunais superiores. 4. Reformada a decisão condenatória exarada na instância prima, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. 5. Decisão amparada na Súmula 167 do STJ e demais decisões dos tribunais pátrios.

RELATÓRIO

O caso vertente cuida de auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do ICMS*, referente às operações de saídas de mercadorias do período de 08/2005 a 07/2006, no montante global de R\$ 166.289,98. O ilícito fiscal originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.31595, objetivando executar *diligência fiscal específica: falta de recolhimento de ICMS*, referente ao período de 27/08/04 a 30/07/06, junto à empresa *BR Mix Ltda*, que exerce atividade de engenharia, planejamento, administração e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

execução de obras de construção civil em geral, consoante se depreende às fls. 220. Auto de infração lavrado em 23/11/06, com arrimo nos artigos 73,74 e 729 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 10/10/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de intimação sob o nº. 2006.26307 às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias as notas fiscais de entrada, as notas fiscais de saída, *Livro de Registro de Entrada, Livro de Registro de Saída e Livro de Registro de Apuração de ICMS, Livro Rudfto, caixa analítico, Diário e Razão analítico*, sob pena de incorrer nas sanções previstas na legislação.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com a ordem de serviço nº. 2006.31595, informações complementares, termo de intimação nº. 2006.26307, cópias das notas fiscais de saídas de nºs. 001 a 183, informação fiscal adicional, cópia do recibo do sindicato, cópia das notas fiscais de prestação de serviço nºs. 000005 e 000006, *Relatório das Operações de Venda de Concreto* no período de 2004 a 2006, cópia do *Livro de Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS* do exercício de 2005 e cópia do aviso de recebimento (AR). O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO (ICMS) DEVIDO REFERENTE AS OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE MERCADORIAS NO PERÍODO EXAMINADO, CORRESPONDENTE AS NOTAS FISCAIS DE NRS. 001 A 183 (CONF RELAÇÃO E CÓPIAS ANEXAS), NO MONTANTE GLOBAL DE R\$ 166.289,98 (VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR NO AI).” (*sic*).

Às informações complementares, o autuante assinalou que a empresa em questão fornece concreto previamente elaborado para o local da concretagem contratada, transportando-o através de caminhões especiais de sua propriedade. Não obstante, as notas fiscais do período analisado se tratar de operações com o *CFOP – 5949 – Simples Remessa*, não trouxeram em seu bojo, a identificação da *nota fiscal mãe* que deu origem a operação em comento. Neste contexto, restaram descaracterizadas as operações de *Simples Remessa*, incorrendo, portanto em falta de recolhimento do imposto em operações de vendas. Pelas razões



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

expostas, expendeu que levantou todas as operações de saídas do período fiscalizado que não tiveram o destaque do imposto, para registrar o lançamento do crédito tributário em testilha.

Às fls. 172, o auditor fazendário acostou aos autos, aditamento às informações complementares, onde afirmou que restou caracterizado a prestação de serviços com fornecimento de mercadorias, porquanto a empresa transportou cimento, areia e brita, realizando a concretagem no local contratado, adicionando outros produtos químicos, exigidos pela engenharia civil, conforme comprova a documentação de fls. 173/208.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 166.289,98
Alíquota	17%
ICMS	R\$ 28.269,29
Multa (100%)	R\$ 28.269,29
Total a Pagar	R\$ 56.538,59

A contribuinte tomou ciência da peça inaugural por via postal em 29/11/06, consoante AR acostado aos autos às fls. 210, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99. A contribuinte ciente do feito fiscal protocolou pedido de dilação de prazo em 15/12/06, ao que foi de plano deferido.

A contribuinte, decorrido novo prazo, apresentou defesa tempestiva de fls. 229/239, instruída com documentos de fls. 240/440, onde, afirmou afigurar-se como inverídica a acusação fiscal, pois o autuante acusou a empresa em tela, de não recolher *Imposto Sobre Circulação de Mercadoria - ICMS*, enquanto o que ocorreu foi prestação de serviço. Aduziu que a ora autuada é uma empresa de prestação de serviços no ramo de construção civil, que realiza contratos de empreita e subempreitada com diversas construtoras para a preparação de concreto, recolhendo desta forma o *Imposto Sobre Serviços - ISS*. Esclareceu mais, que para a preparação do concreto aludido precisa de materiais como areia, brita, apenas para atender a obra em execução. Em sendo assim, não existe operação mercantil, por isso emite nota dos materiais sobreditos, mas não destaca ICMS, tendo em vista que a legislação fiscal vigente preconiza não ser necessário, em virtude de a prestação de serviço ocorrer no canteiro de obras do tomador de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

serviço. Noutro dizer, a empresa ora impugnante prepara e fornece o concreto no canteiro da obra do tomador de serviço, pois a técnica utilizada impede que seja realizada na empresa em lide, consoante atesta o laudo técnico apenso a presente peça defensiva às fls. 248. Acusou o agente fiscal de imputar conduta faltosa à contribuinte, enquanto passou por cima de toda a boa técnica contábil, não levando em consideração os créditos de ICMS da empresa para subtração do imposto supostamente devido, outrossim somou as notas fiscais com os registros de saídas de betoneiras para prestação de serviço, quando são as mesmas notas de vendas de serviço, dessarte propugnou pela nulidade da ação fiscal, pois a peça exordial está eivada de irregularidades. Fundamentou os argumentos impugnatórios nos artigos 109, 110 do CTN; artigos 610/626 do Código Civil de 2002 e Lei Complementar 116/03, colacionou doutrina e jurisprudência inerente à matéria em debate, para ao final pugnar pelo indeferimento ao libelo acusatório.

O julgador monocrático, após um breve relato dos fatos, considerou legítima a exigência da inicial, pois a atuada infringiu os artigos 3º, VI, alíneas “a” e “b”; 73; 74 e 729 do RICMS. Ademais, evidenciou que nas infrações tributárias, a responsabilidade é objetiva, isto é, independe da culpa do agente, além de exigir a existência de prejuízo. Logo, mencionou que os argumentos de defesa não podem ser aceitos, haja vista a confirmação de que a operação em pauta não se trata de prestação de serviço, mas de fornecimento de material (*concreto*), conforme demonstrado nos autos. No que concerne a alegativa de que o fiscal não considerou os créditos de ICMS da atuada, expendeu que para ter direito aos referidos créditos, deveria a ora impugnante ter destacado nas notas fiscais em baila. Instou mais que, aquele que alega vício formal, deverá demonstrar o prejuízo certo e irreparável, de forma a somente ser sanado pela declaração de nulidade, no entanto, esta demonstração não ocorreu. Frente às considerações expostas, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a defendente a recolher aos cofres do Estado a importância apontada na peça proeminal, no prazo de 20 (vinte) dias com os devidos acréscimos legais, a contar da ciência desta decisão.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada inicialmente por via postal, conforme cópia do AR às fls. 450 enviada para o patrono judicial da atuada, Sr. *Paulo Maria Ribeiro Linhares Filho*, identificado nos autos às fls. 242, com endereço diverso ao enviado para a ciência da peça inaugural. Por sua vez, a correspondência foi devolvida sob justificativa de “*mudou-se*”, motivo pelo qual provocou o despacho de fls. 452 v. para reintimar a atuada. Neste diapasão, foi expedido novo aviso de recebimento de fls. 454 efetivando a ciência da decisão singular e demais expedientes.

A contribuinte enfeixada por notificação válida, não recolheu aos cofres fazendários e apresentou recurso voluntário no prazo legal às fls. 456/461, instruído com



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

documentos de fls. 462/489, em que reiterou a tese de que a atividade de concretagem é prestação de serviço técnico e não fornecimento de mercadoria. Com efeito, assinalou ser passível de ISS e não de ICMS, pois a ora recorrente não realiza venda de mercadoria, mas presta serviço de concretagem. Descreveu que a realização de empreita e subempreitada para a preparação de concreto é agasalhada pela Lei 103/06, como possível incidência de *Imposto Sobre Serviços*, uma vez que os materiais descritos na nota fiscal de serviço não são para negociação, mas necessários à realização do serviço de concretagem contratado. Transcreveu a Súmula 167 do STJ, que pacifica a matéria em tela, considerando que “*O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se à incidência do ISS.*”. Acrescentou ainda que o serviço sobredito está inserto na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/03. Nessa consonância, colacionou jurisprudência e doutrina aos fólios processuais, destacando o entendimento firmado do Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, onde consagra o “*Princípio da Preponderância*”. Assim, postulou, ao final, pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente autuação.

A *Consultoria Tributária* por intermédio do parecer 569/08, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória declarada em primeira instância. Ratificou a defesa da recorrente, no sentido de que a concretagem é reconhecida por lei como prestação de serviço, no entanto destacou que em nenhum momento a autuada referenciou nos documentos fiscais expedidos, a *nota fiscal mãe* que deu origem a aquisição das mercadorias que viriam a ser utilizadas para o preparo do concreto. Por este motivo, entendeu que não há como se constatar a veracidade dos argumentos defensórios. Neste contexto, afirmou que todos os argumentos apresentados quanto a não incidência de ICMS para a concretagem subsistem, mas não são suficientes para invalidar a acusação fiscal, porquanto a autuada não perfez os requisitos formais para tanto.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da Doute Procuradoria do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 492/494.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **BR MIX LTDA** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200625358-6, através do qual, a recorrente, por intermédio de patrono judicial legalmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A empresa não suscitou nenhuma preliminar e, não existem matérias cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de recolhimento do ICMS*, referente às operações de saídas de mercadorias do período de 08/2005 a 07/2006, no montante global de R\$ 166.289,98, nos termos dos artigos 73,74 e 729 do Decreto 24.569/97. O ilícito fiscal originou-se de uma *diligência fiscal específica - falta de recolhimento de ICMS*, referente ao período de 27/08/04 a 30/07/06, junto à empresa autuada, que exerce atividade de engenharia, planejamento, administração e execução de obras de construção civil em geral.

O ponto nodal da demanda cinge-se, a saber, em um aspecto: se a situação fática em apreço refere-se a uma operação de venda de mercadoria ou prestação de serviço de concretagem.

O auditor fazendário consignou que a empresa fornece concreto previamente elaborado para o local da concretagem contratada, transportando-o através de caminhões especiais de sua propriedade.

A legislação pátria determina que há incidência, também, sobre o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao ISS, quando a lei complementar expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual, consoante dispõe o art. 2º, V, da Lei Complementar 87/96, *ad litteram*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, **quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual. (Grifos acrescidos).**

A Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003 preconiza que a concretagem é serviço de Construção Civil compreendido na *Lista de Serviços* anexa a lei sobredita, consoante transcrito abaixo:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, **tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

7.02 - **Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Grifos acrescidos).**

Como se vê, o fornecimento de concreto para obra é serviço, onerado pelo ISS, porque é uma espécie de subempreitada e como tal inclui-se na descrição do item 7.02 da *Lista de Serviços*, transcrita acima. Seu fornecimento se dá sob responsabilidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

técnica e a preparação do material é personalíssima, ou seja, de maneira que o bem fornecido, então fora do comércio, atende única e exclusivamente as específicas necessidades da obra.

É entendimento pacífico no *Superior Tribunal de Justiça – STJ* que o fornecimento de concreto para construção civil que vai sendo preparado, em betoneiras acopladas a caminhões, no trajeto até a obra, não está sujeito ao ICMS, pois a mistura física de materiais, não é mercadoria produzida pelo empreiteiro, mas parte do serviço a que se obriga, ainda quando a empreitada envolve o fornecimento de materiais. É de bom alvitre destacar, que a matéria em debate encontra-se sumulada, com a seguinte dicção:

Súmula nº. 167 - O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se à incidência do ISS.

Nessa linha de pensar pontifica de igual maneira o insigne *Ministro Moreira Alves* no douto voto que proferiu no **RE 82.501-SP** (RTJ 77, págs. 964/965), transcrito *verbo ad verbum*:

“A preparação do concreto, seja feita na obra – como ainda se faz nas pequenas construções, **seja feita em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviços técnicos**, que consiste na mistura, em proporções que variam para cada obra, de cimento, areia, pedra britada e água, é mistura que, segundo Lei Federal 5.194/65 só pode ser executada, para fins profissionais, por quem for registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, pois demanda cálculos especializados e técnica para a sua correta aplicação. O preparo do concreto e a sua aplicação na obra é uma fase da construção civil, e, quando os materiais a serem misturados são fornecidos pela própria empresa que prepara a massa para concretagem, se configura hipótese de empreitada com fornecimento de materiais, e não – como pode ocorrer com a colocação de placas de cimento pré-fabricadas – venda de mercadoria produzida por quem igualmente se obriga a instalá-la na obra. Para a concretagem há duas fases de prestação de serviços: a da preparação da massa, e a da sua utilização na obra.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Quer na preparação da massa, quer na sua colocação na obra, o que há é prestação de serviços, feita, em geral, sob forma de empreitada, com material fornecido pelo empreiteiro ou pelo dono da obra, conforme modalidade de empreitada que foi celebrada. **A prestação de serviço não se desvirtua pela circunstância de a preparação da massa ser feita no local da obra, manualmente, ou em betoneiras colocadas em caminhões**, e que funcionem no lugar onde se constrói, ou já venham preparando a mistura no trajeto até a obra. Mistura meramente física, ajustada às necessidades da obra a que se destina, e necessariamente preparada por quem tenha habilitação legal para elaborar os cálculos e aplicar a técnica indispensáveis à concretagem. Essas características a diferenciam de postes, lajotas ou placas de cimento pré-fabricados, estas sim, mercadorias.” (*Grifos acrescidos*).

Não obstante a acusação fiscal afigurar que o produto fora fabricado pela autuada fora do local da obra, sujeitando a operação em tela a incidência do ICMS; a doutrina firmou entendimento no sentido de que a concretagem caracteriza-se como atividade de construção civil. Dentre os autores, destaca-se *Bernardo Ribeiro de Moraes*, na obra: *Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços*, que faz a seguinte colocação:

“Na hipótese da empresa construtora fornecer concreto pronto para a construção, **inexiste venda de mercadoria, mas sim, serviços de concretagem, sujeitos ao ISS**. Os serviços de concretagem consistem na dosagem e mistura dos materiais componentes do concreto, de conformidade com as especificações técnicas requeridas para cada caso, acrescida do transporte e aplicação da respectiva mistura na obra. Antigamente era o concreto executado na própria obra. Com o progresso e a evolução técnica, surgiram as moedeiras mecânicas ou betoneiras, que executam a tarefa (*transformação dos ingredientes: pedra britada, areia, cimento e água, em concreto*) em cima de caminhões, levando o concreto pré-misturado no percurso até a obra a que se destina, deixando a final o concreto fresco. Temos, aqui, uma fase da construção. **No contrato firmado há uma venda de serviços e não de mercadorias** (*o cliente se interessa pelo serviço técnico e não pelos materiais que são empregados*). Ruy Barbosa Nogueira, em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

parecer sobre a matéria, conclui haver simples “*venda de serviço*”, jamais venda de concreto armado fabricado. Haverá, diz o mestre, “*serviço de engenharia, entregando-o por meio de mistura ainda em massa úmida.*” No mesmo sentido é o pensamento de Alexandre da Cunha Ribeiro Filho, para quem a massa resultante da mistura de cimento, areia, pedra e água necessita de cuidados especiais desde a dosagem ou o traço a fixar-se, ou seja, no chamado “fator-água-cimento”, razão pela qual não se pode juridicamente “*denominar mercadoria ou produto acabado*” a tal resultado. **Em verdade, a concretagem não é mercadoria, mas um serviço (típico de construção civil) técnico, reconhecido por lei federal e executado somente por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura. Fiel à boa doutrina e com assento na legislação pertinente, o Tribunal de Alçada Civil de São Paulo tem decidido que presta simples serviços quem fornece concreto, sujeitando-se tal transação ao pagamento do ISS e não ao ICM. Há, no caso, uma venda de serviços e não de mercadoria.” (Grifos acrescidos).**

A apresentação dos elementos aqui expostos firmou o meu livre convencimento, de que, despida está à materialidade da acusação, visto a incorrência do ilícito fiscal apontado no auto de infração, haja vista que a matéria encontra-se plenamente pacificada nos tribunais pátrios. Imprescindível, trazer à baila, o Princípio da Proporcionalidade, pois, por força deste princípio, não é lícito à *Administração Pública* valer-se de medidas restritivas ou formular exigências aos particulares além daquilo que for estritamente necessário para a realização da finalidade pública almejada.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

É o VOTO.



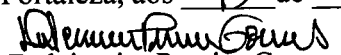
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

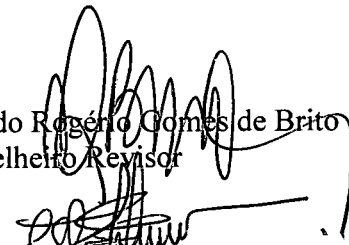
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

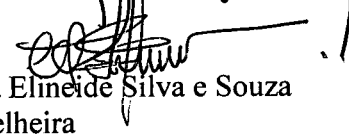
DECISÃO

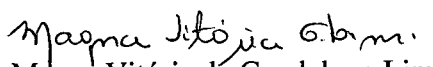
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **BR MIX LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

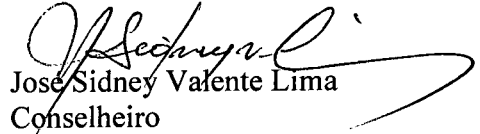
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de MAIO de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

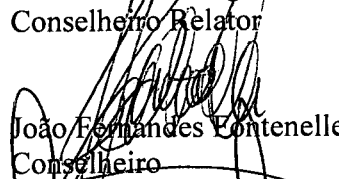

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor

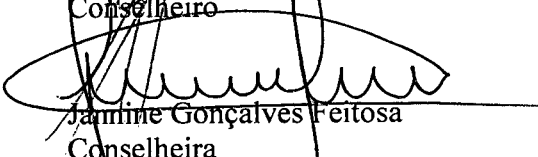

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO